



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº. 01200.000814/2014

Ref.: Pregão Eletrônico 18/2014-SRP

ASSUNTO: Resposta dos responsáveis pela Equipe de Planejamento da Contratação às impugnações das Empresas: E MAIS E Tecnologia Ltda. e LINK DATA Informática e Serviços S/A

INTRODUÇÃO

O presente documento tem por finalidade a análise das impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 18/2014-SRP, interpostas pelas Empresas **E MAIS E Tecnologia Ltda. e LINK DATA Informática e Serviços S/A**.

No que se refere à tempestividade das interposições, compete à área **administrativa** avaliar e deliberar acerca de eventual perda ao exercício do direito impugnatório. Neste sentido, cabe registrar que a presente manifestação somente terá valor e se tornará apta a produzir algum efeito se, e somente se, forem julgadas tempestivas as impetrações.

Inicialmente, cumpre registrar que a licitação ora discutida tem como base – já consagrado pela Supremo Tribunal Federal – a aplicação das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, consoante observância da Súmula/TCU nº. 222, *in verbis*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹.

Portanto, o presente certame observou as regras normativas que disciplinam as contratações de TI, bem como as decisões, determinações e orientações emanadas da Corte de Contas da União.

Quanto ao papel da Equipe de Planejamento da Contratação nesta fase do processo administrativo, verifica-se como absolutamente regular conforme definições e determinações constantes dos artigos 9º, § 3º e 23 da IN/SLTI nº 04/2010, ora transcritos:

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, que conterà no mínimo:

[...]

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

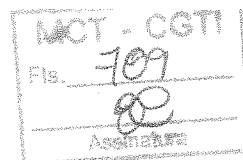
[...]

Art. 23. Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

- I. analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos;*
- II. apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e*
- III. apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.*

Portanto, há que se registrar, que a presente análise se limita e restringe aos aspectos técnicos do Termo de Referência não se estendendo quanto aos elementos questionados pelas Impetrantes de domínio de outras áreas deste Ministério.

¹ **Fundamento Legal:** Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. **Precedentes:** Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664. Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

Antes de apontarmos nesta introdução os tópicos das impugnações, é importante registrar que o certame licitatório encontra-se **suspenso** em face destas impugnações e dos pedidos de esclarecimentos formulados por outros interessados e que levaram os responsáveis pela equipe de planejamento da contratação a rever alguns elementos do Termo de Referência.

Logo, no que se refere à competência desta CGTI o Termo de Referência encontra-se em **fase de revisão** e deverá ser oportunamente republicado. As questões apontadas pelas Impetrantes, contra os requisitos do Termo de Referência, podem ser assim enumeradas:

- **Da Impetrante E MAIS E Tecnologia:**
 - Questionamento quanto à inconsistência na definição dos quantitativos;
 - Questionamento quanto à imprecisão das especificações do item 17;
 - Ausência de exigência de Certificação da ANATEL;
- **Da Impetrante LINK DATA Informática e Serviços S/A:**
 - Inexistência dos motivos para justificar a contratação;
 - Ausência de publicidade do edital no sítio do MCTI;
 - Desnecessidade de deflagração de novo certame;
 - Indefinição do Objeto e restrição de competitividade;
 - Possibilidade de parcelamento do objeto;
 - Vedação à preferência por marca.

1.1. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO FORMULADOS PELA EMPRESA E MAIS E TECNOLOGIA LTDA.

1.1.1. Questionamento quanto à inconsistência na definição dos quantitativos

1.1.1.1. Síntese da impugnação:

Na tabela "DO OBJETO", do referido edital encontramos várias inconsistências e erros. (sic)
Como por exemplo:

Item 17 a CONAB solicita a quantidade de registro de preço de "97" (noventa e sete) unidades de "impressora de código de barras para TAG Metálica e de PVC".

Ocorre que o edital ao solicitar tal quantidade de impressoras, superestima a quantidade, uma vez que em nenhum órgão da administração usará 97 impressoras para impressão de etiquetas de patrimônio, além de ser um erro tal dimensionamento, impõe o presente aos participantes uma demanda fictícia, desta forma é impossível que o fornecedor

3



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

adivinha a demanda real para que possa participar do certame tendo em vista que a contratação é por lote e está atrelado a outros fatores como por exemplo o licenciamento de software e serviços, a prática de criar e inventar demandas em um registro de preço apresenta como um dos objetivos restringir a participação no certame, uma vez que o edital em seu item 11.2.3, subitem b7 e b8 relaciona o valor total do pregão ao Capital Circulante e ao Patrimônio Líquido do participante restando claro que o mesmo não garante isonomia ficando claro a nulidade do edital.

Se o objetivo dos contratantes for garantir a capacidade financeira do fornecedor com relação ao objeto a ser comprado, tal exigência já está prevista no item 13.5 – GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – a ser exigida para ser entregue até 10 dias após carta de fornecimento dos itens, assim resta claro a nulidade do edital.

1.1.1.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

No que se refere aos argumentos aqui registrados há que se considerar que razão assiste à impetrante, motivo pelo qual a CONAB já não integra o conjunto de Órgãos que participam do certame de registro de preços, o que determinou, inclusive, a reavaliação e readequação do Termo de Referência, e que será republicado não mais com essa inconsistência.

1.1.2. Questionamento quanto à imprecisão das especificações do item 17

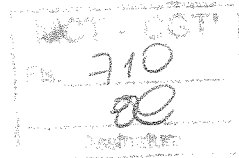
1.1.2.1. Síntese da impugnação:

No Item 17 o edital solicita o registro de preço de “101” (cento e uma) unidades de “impressora de código de barras para TAG Metálica e PVC”.

Ocorre que o edital não apresenta a especificação técnica deste equipamento, assim fica impossível o seu fornecimento. Como será avaliado a proposta de compra e julgado procedente uma proposta que nem ao menos possui uma especificação técnica para comprar o que está sendo ofertado com o que a administração precisa. Restando claro a nulidade do edital.

Além do edital não apresentar a especificação técnica da impressora o que nos chama a atenção é como a administração pública conseguiu 4(quatro) cotações desta impressora, cotações estas que em 3(três) delas os valores apresentam precisão de centavos. Empresa 1 – R\$8.019,60, Empresa 2 R\$8.521,00, Empresa 3 R\$7.778,43, Empresa 4 R\$8.935,10. Conforme apresentado na tabela do item 1.7.3 na página 48, sem sequer apresentar a especificação técnica do item a ser cotado. Esse fato por si só já representa e comprova que o edital é nulo pois apresenta cotação de um item que não possui especificação técnica.

Basta uma simples busca na rede mundial de computadores, para encontramos impressoras de etiqueta de patrimônio que vão de valores abaixo de R\$600,00 até superiores a R\$25.000,00 uma variação de mais de 3.500% e pasmem as cotadas pela administração deste edital, sem apresentar sua especificação técnica sequer conseguiu 4



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

(quatro) cotações em que a variação entre elas chegou a uma diferença de apenas 12%. Esse fato por si só já seria oportuno uma análise do TCU – (Tribunal de Contas de União).

1.1.2.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

A análise aqui neste tópico é a mesma do item anterior, sendo desnecessária a sua transcrição.

1.1.3. Ausência de exigência de Certificação da ANATEL

1.1.3.1. Síntese da Impugnação:

Na resolução nº 506 de 1º de julho de 2008. Capítulo II art.5º da ANATEL diz: “os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com as normas vigentes”

Ainda na mesma resolução no capítulo I, Art. 2º Item XIV descreve:

XIV – Sistema de Identificação por Radiofrequência (RFID) ou similar: sistema, composto por dispositivo transceptor, que recebe e envia sinais de radiofrequências, quando excitado por um equipamento transceptor interrogador, que tem a capacidade de efetuar a leitura, escrita ou modificação das informações contidas no dispositivo;

Conforme descrito acima a homologação da Anatel é obrigatória para os itens de RFID, sendo assim a administração tem o dever que colocar na especificação técnica ou no corpo do edital que os itens devem respeitar a lei vigente no Brasil, porém o edital não solicitou a apresentação de tal documento.

De toda forma se houvesse solicitado tal documentação o que não o fez, deveria ter o feito para que o mesmo ser apresentado juntamente com a proposta, afim de constatar e comprovar que a proposta e o item ofertado atende a legislação Brasileira, da forma e maneira como esta o edital fica impossibilita o Órgão Licitante de verificar se o item ofertado atende a legislação brasileira vigente, restando claro a nulidade do edital. Uma vez que o edital exige itens com a tecnologia de RFID e a proposta será analisada tecnicamente antes do seu aceite é imprescindível que os itens estejam de acordo com as leis brasileiras e que seja comprovado isso na apresentação da proposta.

Desta forma resta comprovado que o edital está em desacordo com nossa legislação restando claro a nulidade do edital.

1.1.3.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

Aqui também assiste razão à Impetrante, motivo pelo qual a revisão do Termo de Referência já a considera.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

1.2. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO FORMULADOS PELA EMPRESA LINK DATA Informática e Serviços S/A.

1.2.1. Inexistência dos motivos para justificar a contratação

1.2.1.1. Síntese da impugnação:

Consoante se extrai do excerto supra, o MCTI possui, desde o ano de 1995, licença de uso ad eternum da ferramenta de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado ASI (Automation System of Inventory), de propriedade da ora Impugnante.

Referida ferramenta foi utilizada de modo contínuo e ininterrupto pelo MCTI por mais de dezessete anos, até 15/11/2012, mediante a contratação da Link Data, por inexigibilidade, para a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico ao sistema ASI.

Entretanto, muito embora a ferramenta em questão atenda de maneira eficaz e satisfatória as necessidades do MCTI, optou-se por deflagrar certame licitatório que visa à aquisição de nova ferramenta, ao argumento de que não poderia ser firmado contrato de manutenção e suporte técnico com a ora Impugnante por inexigibilidade de licitação, uma vez que "a empresa Link Data Informática e Serviços LTDA encontra-se suspensa, temporariamente, de contratar com a Administração Pública Federal em razão de inadimplemento contratual até 22 de maio de 2013", e tendo em vista que a Consultoria Jurídica do MCTI opinou pela impossibilidade de contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico por inexigibilidade "face à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para o serviço buscado".

Todavia, com o devido respeito e acatamento, os motivos invocados para a abertura do procedimento licitatório não existem, o que macula de nulidade o ato administrativo.

[...]

De igual modo, é falso o argumento de que não é possível a contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico por inexigibilidade "face à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para o serviço buscado".

Quanto ao tema, evidencia-se que a CONJUR do MCTI, ao elaborar o Parecer nº 1242/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/asf, partiu de premissa equivocada.

[...]

1.2.1.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

A análise inicial deste item da impugnação formulado pela empresa LINK DATA S/A revelou que o documento de planejamento da contratação não



MCT - CGTI
Fls. 711
Assinatura

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

passou por uma revisão mais apurada antes de fornecer os elementos para elaboração do Termo de Referência. Detalhemos:

O processo de definição dos elementos que deram consistência ao Termo de Referência vinha sendo objeto de estudo desde longa data. Há muito a equipe de planejamento da contratação vem se debruçando sobre o tema, e seus estudos tiveram início no ano de 2012, razão pela qual as informações acerca do então vigente contrato de manutenção culminaram por permanecerem incertos no documento de planejamento.

A faculdade legal para interposição de pedidos de esclarecimentos e de impugnações permitiu que a empresa Impetrante nos alertasse acerca desse inconveniente que, a bem da verdade, não reflete a realidade cronológica e culminou por prejudicar o entendimento acerca da fundamentação da contratação, de que trata o art. 17, § 1º, inciso II, da IN/SLTI nº. 04/2010.

O que de fato ocorreu é que elementos da justificativa da contratação (apurados na fase de análise de viabilidade da contratação – art. 11, inciso IV) se viu carreada para o Termo de Referência como fundamentação da contratação sem a devida depuração daquilo que seriam os elementos necessários a fundamentar o processo.

Como tais elementos foram apurados no início do planejamento, quando da confecção do TR não se processou à devida revisão do documento de planejamento.

Alertados pelos elementos da impugnação da LINK DATA (dentre outros motivos) cuidamos de suspender o certame para promover os devidos ajustes no instrumento convocatório.

Não obstante ao aqui recorrido rejeitamos outros elementos da impugnação por considerar que os argumentos apontados pretendem a ingerência do particular sobre o público, mais precisamente naquilo que diz respeito às necessidades do Ministério e sua projeção em relação ao Planejamento Estratégico Institucional.

A Impetrante parece desconhecer que as contratações de TI não são mais feitas e regidas como quando da contratação de sua solução. Não



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

queremos dizer com isso que a ferramenta fornecida pela LINK DATA não tem serventia. Não é isso.

O que ocorre é que a abrangência de tal solução, após quase 20 (vinte) anos de seu fornecimento contém limitações que só podem ser sanadas por uma nova contratação. **A pergunta que não foi possível responder por ocasião do planejamento da contratação é:**

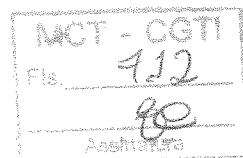
- **A Link data fará todas as customizações e parametrizações necessárias, com a inclusão dos módulos e funcionalidades, ao modelo ora licitado sem nenhum custo para o MCTI?**
- **Aceitará, ela, por conta das modificações indicadas na questão anterior receber apenas o que recebe a título de manutenção e suporte?**

Evidentemente que não. E mesmo que o fizesse a Administração Pública estaria impedida de receber tal benefício sob pena de incorrer na figura do enriquecimento sem causa, na exata medida em que estaria recebendo por algo que não pagou.

Logo, não resta ao Ministério, em decorrência de seu Planejamento Estratégico Institucional senão proceder e processar nova licitação, figurando tal decisão no âmbito exclusivo do poder discricionário da Administração Pública, não se admitindo ingerência do particular, exceto naquilo em que houver ofensa à legislação que normatiza a matéria.

Neste sentido, é preciso que a Impetrante conheça e entenda as demais normas infra legais que regem a matéria, dentre elas registramos com especial destaque a IN/SLTI nº. 04/2010 (já alterada pela *novel* IN/SLTI nº. 04/2014, como vigência a partir de 02/01/2015); cuja aceitação e aprovação já foi objeto de apreciação pelo TCU (por competência da Súmula nº. 222) e que levou a SEFTI/TCU a publicar o *“Guia de boas práticas e contratação de soluções de tecnologia da informação”² – Riscos e controles para o planejamento da contratação versão 1.0”*.

² Disponível publicamente no link: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2509902.PDF>



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

De igual sorte, inúmeros são os julgados da Corte Máxima de Contas a orientar as contratações de TI. Além do que, há pelo menos (06) Notas Técnicas da SEFTI/TCU que se destinam a normatizar as contratações de tecnologia.

Portanto, enfatizamos o entendimento acerca de não se tratar do fato de que a solução fornecida e disponibilizada pela Impetrante não atenda ao Ministério.

O fato é que a atual solução, para atender à plenitude das necessidades do MCTI, carece de outros módulos e de outras tantas funcionalidades, hoje inexistentes, uma vez que a ferramenta foi fornecida há quase 20 (vinte) anos. É incontestável o fato de que esse lapso temporal em sede de tecnologia é enorme no que refere às evoluções implementadas e existentes no segmento tecnológico.

Não há como se ver provida tais necessidades sem que se processe a uma nova licitação, pois este é o mandamento legal para contratações da administração.

No caso de soluções de tecnologia da informação há um conjunto de regras específicas e de decisões do TCU que se viram observadas e cumpridas.

É fato que o MCTI encontra-se, atualmente, dependente da ferramenta de apoio ASI, de propriedade exclusiva da Impetrante, valendo registrar que a potencial dependência desta ferramenta pelas repartições públicas recebeu determinação do Plenário da Corte de Contas da União à SEFTI/TCU para providências de apuração consoante termos do Acórdão 11/2014-TCU/Plenário (cuja transcrição se faz abaixo) e do Acórdão 54/2012-Plenário daquela mesma Corte, como o seguinte teor.

ACÓRDÃO Nº 11/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão; em deferir o ingresso da sociedade empresária Link Data Informática e Serviços S/A (CNPJ 24.936.973/0001-03) como interessada neste processo, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU; e em arquivar o processo, após a ciência desta deliberação à autora da representação à Fundação Nacional de Saúde e à

9



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

interessada, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20, sem prejuízo da adoção da medida especificada a seguir, de acordo com os pareceres contidos nos autos:

[...]

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 em atenção ao item 9.14.2 do Acórdão 54/2012-Plenário, remeter cópia da presente deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20, *haja vista a potencial ocorrência de situação de dependência tecnológica da Funasa em relação à empresa Link Data Informática e Serviços S/A (24.936.973/0001-03) e ao Sistema ASI de gestão de material e patrimônio.*

ACÓRDÃO 54/2012-PLENÁRIO

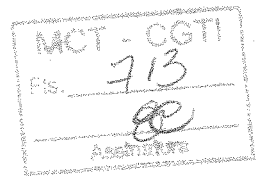
9.14. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação–Sefti deste Tribunal que:

9.14.1. monitore, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, nestes autos, o cumprimento da determinação constante do item 9.1 deste acórdão;

9.14.2. autue processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução TCU 191/2006, formado a partir de cópia desta deliberação e de outros elementos considerados pertinentes pela unidade técnica, para que seja avaliada e, oportunamente, corrigida a situação de dependência tecnológica dos órgãos e entidades federais que possuem contratos de sistemas informatizados de gestão de material e patrimônio (SMP) em vigor, especificamente com relação àqueles nos quais seja constatada a ausência de previsão contratual para que o sistema contratado permita a eventual exportação de dados para outro sistema, de outro fornecedor, nos termos do item 47 do voto que fundamenta este acórdão;

Assim, a partir da análise dos modelos de contratação disponíveis, da importância das atividades desenvolvidas pelo MCTI, considerando que não foi identificada ferramenta livre para o objeto desse instrumento, a área requisitante optou pela Aquisição de Solução Integrada de Gestão Operacional e outros Módulos, incluindo os serviços de Implantação, Atualização, Treinamento, Manutenção e Suporte por meio de empresa que se responsabilize em fornecer a solução.

A ferramenta atualmente pretendida e identificada pelo Planejamento da Contratação, deverá incluir as funcionalidades de sustentabilidade através da gestão hídrica e elétrica, de almoxarifado, de central de serviços, de ordens de serviço, de monitoramento e gestão de alertas, de relatórios e painéis gerenciais, gestão de frotas, gestão de contratos e garantia, gestão dos serviços de manutenção, depreciação, reavaliação de bens,



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

requisição on-line de material de expediente, a fim de atender as necessidades corporativas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Vale registrar que os critérios de sustentabilidades guardam observância e alinhamento com o Decreto Federal nº. 7.746/2012, e que há nítido e notório descompasso entre o decreto e a ferramenta licitada e implantada desde 1995, razão pela qual se torna imprescindível a contratação de nova solução que se enquadre nos termos daquele decreto, em especial os artigos a seguir:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;*
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;*
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;*
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;*
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;*
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e*
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.*

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Também vale registrar que o Decreto 7.746/2012 recebeu da Administração Pública Federal - APF, através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normativo a ser seguido por toda a APF como registrado a seguir recomendando-se sua leitura pelos interessados no presente certame:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

EMENTA: *Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras*



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

providências.

Assim sendo, os Órgãos têm buscado novos modelos de gestão de material e patrimonial, necessitando alinhar seus projetos internos com as metas organizacionais, garantindo que o Planejamento Estratégico Corporativo está sendo seguido por todas as áreas da organização, buscando maior eficiência e rentabilidade operacional, forçando as áreas a requisitar "apenas" o que realmente trará ganhos.

Neste contexto, cabe à área de TI estabelecer um novo modelo de gestão operacional de forma a conseguir estabelecer um maior equilíbrio entre Negócios e TI.

As áreas envolvidas, buscando uma solução para suprir tal serviço, identificaram outras dificuldades existentes, decorrentes das limitações de gestão das atividades, entendendo que tal carência poderá ser suprida com a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão.

As dificuldades, em um rol meramente exemplificativo, são: gestão de recursos hídricos e elétricos, calcular a depreciação de recursos, monitorar e controlar o estoque de depósito, automatizar processos simples ou complexos do início ao fim, gerenciar compras (produtos corretos em tempo hábil), controlar garantias, controle de frota, gerenciar informações geográficas, acompanhar e localizar os recursos físicos, e por fim criar relatórios gerenciais de todas as atividades.

Para suprir tais dificuldades espera-se que uma única solução, que seja integrada, possa ser capaz de superar estes e outros vários obstáculos de tal modo, que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deliberou por adquirir ferramenta integrada de Gestão Operacional a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados em substituição à ferramenta existente e implantada desde 1995, e com esta aquisição operacionalizar diversas atividades.

Por todo o ocorrido neste tópico, entendemos não assistir razão à Impetrante, **exceto naquilo que se viu publicado e que não observou a cronologia dos tempos atuais.**

1.2.2. Ausência de publicidade do edital no sítio do MCTI



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

1.2.2.1. Síntese da impugnação:

Conforme se observa pela pesquisa em anexo, verifica-se que o Edital de convocação não foi disponibilizado no novo sítio eletrônico do MCTI, violando, dessa forma, o disposto no art. 17 do Dec. nº 5.450/2005, in verbis:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;*
- b) meio eletrônico, na internet; e*
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.*

(...)

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Assim, verificada a nulidade formal, deve ser adiada a presente licitação, conforme o §4º do mesmo artigo, para que seja promovida a devida publicação do instrumento convocatório em meio eletrônico, na Internet, no site do MCTI, conforme os ditames legais. Ressalte-se que o sítio do Comprasnet não é válido para tanto, uma vez que a publicação neste domínio já é prevista no §1º do art. 17.

1.2.2.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

Acredita-se ter havido um equívoco por parte da impetrante, pois, como verifica-se pelo documento anexo, o edital de convocação do Pregão Eletrônico nº 18/2014 foi devidamente publicado no sítio do MCT (não do MCTI visto que ainda encontra-se em transição desde aquela época), em conformidade com disposto no Decreto nº 5.450/2005, além da própria disponibilização do aviso no Comprasnet. À título de orientação, segue o link do endereço da internet, cuja cópia da página também esta



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

anexa: http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/360274/PREGAO_ELETRONICO_N__182014_.html

1.2.3. Desnecessidade de deflagração de novo certame

1.2.3.1. Síntese da Impugnação:

Dessa feita, não haveria impedimento algum em contratar novamente os serviços de suporte e manutenção da ferramenta já adquirida pelo MCTI, a qual atende de forma plena aos interesses do Ministério abarcados pelos módulos contratados, incluindo os serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, manutenção adaptativa e integrações, manutenção legal, treinamento e inspeção patrimonial in loco, totalizando o valor aproximado de contratação de R\$ 598.200,00 por 12 (doze) meses, conforme última proposta enviada ao MCTI, ou seja, uma quantia bem aquém daquela prevista neste certame, já que este prevê uma aquisição de novo software que abarque as funcionalidades já existentes naquele utilizado pelo Ministério, além dos serviços propostos pela Link Data.

Contudo, mesmo diante dessa possibilidade, o MCTI decidiu por adquirir uma "Solução Integrada de Gestão" que, além de conter as funcionalidades já existentes em seu sistema, incluiria os módulos de compras e controle de frota.

Observe-se que vários itens do Termo de Referência já são devidamente atendidos pela ferramenta de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado fornecida pela Impugnante, o que torna completamente desnecessária e antieconômica a contratação de nova Solução que atenda a essas mesmas necessidades do Ministério.

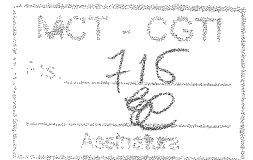
[...]

E nem se diga que o objeto licitado não poderia ser fracionado, ou que haveria necessidade de aquisição de todos os itens conjuntamente, porque é plenamente possível a posterior aquisição de módulos integrativos à Solução já existente, além da divisão de diversos outros itens do Edital, que sequer dizem respeito ao objeto deste certame, conforme se verá mais a frente.

Por essas razões, deve o MCTI anular o certame licitatório em tela, por ser absolutamente antieconômico para a Administração, já que seu objeto pode ser alcançado por meio da contratação de manutenção e suporte técnico do software já utilizado por aquele Ministério, o que demandará menos da metade dos recursos financeiros a serem empregados no Pregão Eletrônico nº 18/2014.

1.2.3.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

A questão já foi tratada no item 1.2.3.1 deste documento. Consideramos que não cabe à Impetrante se imiscuir nas questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, principalmente levando-se em conta todo o conjunto de procedimentos e de regramentos



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

específicos a que as áreas de TI dos Órgãos Públicos Federais está submissa, mormente no que se refere ao conjunto de tarefas e obrigações definidas para o planejamento das contratações de bens e serviços de informática.

1.2.4. Indefinição do Objeto e restrição de competitividade

1.2.4.1. Síntese da Impugnação:

Por outro lado, pela simples leitura dos itens 2 a 6 do Termo de Referência do Edital, que tratam da especificação do Objeto, o que se observa é que o objeto descrito no edital não está de acordo com as especificações dos serviços e produtos, além de pouco especificar a respeito da solução de altíssimo custo a ser contratada, o que compromete, inclusive, a entrega dos serviços.

Nesse sentido, cumpre destacar o item 2.2 do TR, que trata das "Características Específicas dos Módulos", a qual apresenta a seguinte tabela:

[...]

Ainda no tocante a irregularidades aparentes no instrumento convocatório, verifica-se que a estimativa descrita na tabela disposta no subitem 1.7.3. do TR demonstra que não existe coerência, nem tampouco proporção nas quantidades apresentadas pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB (UASG 22211).

Note-se que, de todos os itens descritos na tabela, a CONAB apresenta, nos itens 1 a 12, o quantitativo 1 (um), e nos itens 13 a 18 o quantitativo 97 (noventa e sete)!

É patente a irrealidade dos quantitativos apresentados, que não apresentam nenhum estudo indicando/justificando esse cálculo, impossibilitando a previsão dos valores absolutos.

[...]

Portanto, em não havendo como se determinar as condições básicas do Objeto a ser licitado, nem quanto à sua natureza, nem quanto aos quantitativos apresentados, além do Edital conter especificações dissociadas do Objeto, as quais somente corroboram para a restrição da competitividade do certame, deve ser anulado o pregão, a fim de que seja delimitado seu objeto, em conformidade com os arts. 7º e 14 da Lei nº 8.666/93 e os arts. 3º da Lei nº 10.520/2002 e 9º do Decreto nº 5.450/2005.

1.2.4.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

A CONAB, como se verá na publicação do edital reformado, não mais integra a licitação em questão. Logo, presente está a prejudicialidade para apreciação do item da impugnação por perda do objeto.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

1.2.5. Possibilidade de parcelamento do objeto

1.2.5.1. Síntese da Impugnação:

Em continuidade à ideia exposta no tópico anterior, os subitens e 1.7.2. do Termo de Referência, por sua vez, estabelecem a justificativa da utilização de licitação por grupo único no certame em comento, confira-se:

1.7.1. A licitação por grupo único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a um mesmo administrador, além de garantir a compatibilidade da Solução de TI, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do fornecimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

1.7.2. Ademais, haverá um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado fornecimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Por outro lado, pela simples leitura dos itens 2 a 6 do Termo de Referência, percebe-se que os produtos e serviços a serem adquiridos são plenamente independentes entre si, e que sua aquisição conjunta, ao contrário do disposto em justificativa no Termo de Referência, não afeta a qualidade do fornecimento, nem gera economia em escala, mas sim uma restrição indevida à competitividade, além de um aumento do preço global que poderia ser ofertado por diferentes empresas.

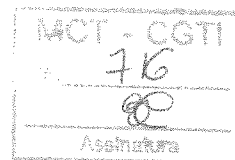
[...]

Nesse sentido, veja-se que os itens 13 a 18 do subitem 1.7.3 do TR, por exemplo, tratam de aquisições patrimoniais completamente dissociadas do objeto do certame, e poderiam perfeitamente ser alvo de disputa individual.

Ademais, repise-se que, em se tratando de economicidade, a presente licitação poderia ter como objeto apenas a aquisição de outros módulos que contenham as funcionalidades necessárias no software já adquirido pelo MCTI, de forma independente, como já relatado.

*Entretanto, em desacordo com o recomendado pela Consultoria jurídica, optou o MCTI por restringir o leque de potenciais licitantes aptos a contratar, violando, por conseguinte, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **que determinam a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global**, nos casos das licitações cujo objeto possa ser divisível em itens, de modo a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou a unidades autônomas.*

[...]



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

Assim, considerando os comandos contidos nos artigos 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, cristalizado no enunciado da Súmula nº 247, é imperioso que o MCTI promova o parcelamento ou fracionamento do objeto da licitação em itens, de modo a criar itens autônomos no Edital para licitar e adjudicar separadamente os itens supracitados.

1.2.6. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

O parcelamento do objeto da licitação foi, também, objeto de impugnação por parte da empresa E MAIS E Ltda., tendo ensejado a revisão do termo de referência e a adoção da divisão de seu objeto, que será adjudicado em dois distintos lotes: (a) software e serviços (b) hardware e bens.

Logo, atendida está a postulação da Impetrante.

1.2.7. Vedação à preferência por marca

1.2.7.1. Síntese da Impugnação:

O item 2.3.5. do Termo de Referência do Edital de Convocação prevê a seguinte exigência para aquisição de antenas localizadoras de ativos: "Recursos avançados do Impinj Speedway Revolution (conectividade via GPRS, integração com GPS, alimentação PoE)".

Observa-se que, nesse ponto, o Edital restringe a competitividade do certame, em virtude de uma preferência pela marca Impinj Speedway Revolution.

Com efeito, em que pese a preferência por marca encontrar respaldo no art. 15, inciso I3, da Lei nº 8.666/93, não se verifica, no caso, a necessidade de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, a justificar obediência ao princípio da padronização.

Portanto, ainda que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponte a padronização para fins de compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração, tal necessidade e conveniência não poderá afastar a exigência legal expressa no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, concernente na especificação completa do bem a ser adquirido sem a indicação de marca.

Acrescente-se que a vedação quanto à preferência de marca também se verifica nas hipóteses de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, consoante o disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3- atender ao princípio da **padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

17



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

Mesmo nos casos em que a padronização é necessária e conveniente, a escolha deve ser técnica, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Essa última impõe que a escolha seja fundada em determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação.

Isso porque preferir uma marca em detrimento de outra similar que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

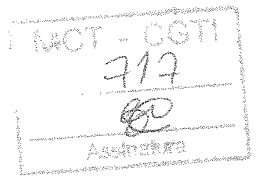
Assim, não obstante o fato de se admitir, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a indicação de determinada marca pela Administração, esta deve ser indicada apenas como parâmetro de referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, devendo a marca eleita ser utilizada somente como referência, acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", a fim de se evitar restrição ilegal à competitividade do certame, que acarrete sua nulidade. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Consta da União, consignado no Acórdão nº 2.300/2007-Plenário.

Entretanto, ao indicar a marca Impinj no Edital, esta não foi indicada apenas como um referencial de qualidade perseguido pelo MCTI, ou para facilitar a descrição do objeto licitado, mas sim como a única solução capaz de atender às necessidades da MCTI, configurando, pois, excessiva e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame.

Ora, para a esmerada execução do objeto licitado pelo MCTI existem outras marcas, de outros fabricantes, que podem perfeitamente servir como referência de qualidade, ou mesmo para facilitar a descrição do objeto, sem que esse padrão traduza parâmetro de exclusividade como no caso da marca Impinj no Edital impugnado.

1.2.7.2. Da análise da Equipe Técnica da CGTI:

Muitas empresas investem em pesquisas e desenvolvimento e criam funcionalidades específicas que por necessidade, acabam por se tornar padrão de mercado, podendo, também ser utilizados por outras. A citação da marca Impinj foi justamente nesse sentido, por esta ser marca de referência no que diz respeito à tecnologia RFID. O interesse do MCTI é que haja uma concorrência ampla e irrestrita em seus processos de compra e não a restrição da participação de algum fornecedor. Considerando que, embora pareça claro para a área técnica deste MCTI que se tratou apenas de marca modelo para o fornecimento da solução integrada, a referência acabou por gerar dúvida aos licitantes, o Termo de Referência foi reavaliado e readequado e será republicado de maneira que não gere mais nenhuma incerteza.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

1.3. DA DELIBERAÇÃO DO CGTI QUANTO AOS ITENS IMPUGNADOS

- Considerando os elementos colacionados na presente Nota Técnica;
- Considerando que há procedência, ainda que parcial dos itens de impugnação;
- Considerando que o certame licitatório ora atacado possui os elementos necessários e passíveis de revisão, ajuste e adequação.

Deliberamos, UMA VEZ DECLARADA A TEMPESTIVIDADE DOS INSTRUMENTOS IMPUGNATÓRIOS, por, no mérito, julgar parcialmente providas as impugnações interpostas pelas Impetrantes, no sentido de suspender – no âmbito da competência técnica – o certame licitatório para as devidas revisões e adequações no instrumento de planejamento da contratação e no respectivo Termo de Referência, para posterior e oportuna republicação.

É o Parecer Técnico, sujeito ao acatamento e aceitação do ilustre Pregoeiro deste MCTI.

Brasília, DF, 12 de outubro de 2014.

Pedro Martins Schmitt
Integrante Técnico

Alcir de Souza Tavares
Integrante Técnico



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GERÊNCIA DE REDES

Jorge Antonio de Carvalho
Coordenador de Gerência de Redes - COGR

De acordo:


Samih Naif Daibes Jr.
Coordenador Geral de Gestão da Tecnologia da Informação - CGTI